

**Processo:** 1031347  
**Natureza:** AUDITORIA  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Felisburgo  
**Exercício:** 2017  
**Responsáveis:** Ideuvan de Souza Avelar, atual prefeito; Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, ex-prefeito  
**Procuradores:** Acácio Wilde Emílio dos Santos, OAB/MG 81.810; Alencar Dutra Figueiredo, OAB/MG 43.591  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

### SEGUNDA CÂMARA – 23/6/2022

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. COBERTURA E CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINADA A FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DETERMINADA A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1. O descumprimento de decisão sobre a qual o prefeito teve ciência enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008.
2. Para fins de cobrança de multa, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008.
3. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa ao Prefeito do Município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, em face do descumprimento da intimação realizada em 5/4/2022, para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018;
- II) aplicar multa ao Prefeito do Município de Felisburgo, no período de 2016 a 2020, Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos

do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, em razão do reiterado descumprimento das intimações para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018;

- III) determinar a formação de autos apartados para a cobrança das multas, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- IV) determinar a renovação da intimação do Prefeito do Município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome conhecimento do relatório técnico, fls. 175 a 177v da peça 31, e comprove o cumprimento das recomendações emitidas no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 2/10/2018, ou apresente as devidas justificativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

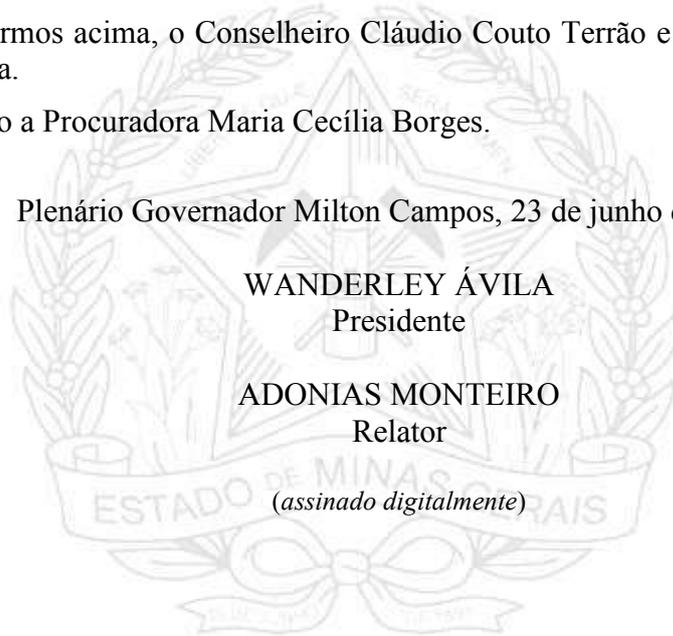
Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2022.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

(assinado digitalmente)



**SEGUNDA CÂMARA – 23/6/2022**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo no período de 6 a 11/11/2017 e de 20 a 25/11/2017, que teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

A Primeira Câmara, em 2/10/2018, julgou irregulares os seguintes atos: a) utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP; b) ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados, ausência de orçamentos estimados em planilhas dos serviços licitados, ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato e ausência de formalização de contrato; c) não implantação de registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar; d) irregularidades nos processos de dispensa de licitação referentes à inadequação da justificativa de preços emitida e ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação; e) irregularidades nos processos de dispensa de licitação referentes à inadequação da justificativa de preços emitida e ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação.

Na oportunidade, expediram-se recomendações e determinou-se, ainda, a intimação do prefeito à época, Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, para que comprovasse o cumprimento das providências cabíveis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da intimação daquela decisão, sob pena de multa.

Devidamente intimado, o Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, prefeito à época, se manifestou conjuntamente com o Sr. Alison Rodrigues da Silva, diretor de transportes à época, e com as Sras. Valdilene Mendes de Souza Silva, secretária municipal de educação à época, e Suzana Rodrigues Gonçalves, pregoeira oficial à época, tendo suas justificativas sido acostadas às fls. 143 a 172 da peça 31.

Em detida análise da documentação acostada pelos referidos responsáveis, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu que seria necessária nova intimação dos agentes públicos envolvidos para que apresentassem as medidas tomadas com vistas ao atendimento das recomendações deste Tribunal, uma vez que os argumentos dos referidos gestores não caracterizaram mudança do quadro verificado pela equipe de auditoria, fls. 175 a 177v da peça 31.

O então relator, conselheiro Sebastião Helvecio, determinou nova intimação do Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, prefeito à época, para que este comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas na decisão da Primeira Câmara de 2/10/2018, fl. 178 da peça 31.

Tendo em vista a ausência de manifestação do responsável, certificada à fl. 181 da peça 31, o relator renovou a intimação do referido agente por meio do despacho de fl. 182.

Novamente intimado, o Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, então prefeito municipal, não se manifestou, conforme certidão de fl. 185 da peça 31.

Em razão da inexistência de manifestação, o relator renovou a intimação do referido gestor por meio do despacho de fl. 186 da peça 31, permanecendo ele silente, de acordo com a certidão de fl. 189 também da peça 31.

Diante da ausência de manifestação e tendo em vista a mudança de gestão municipal, o então relator determinou a intimação do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, atual prefeito do Município de Felisburgo, para que este, no prazo de trinta dias, comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas na decisão da Primeira Câmara em 2/10/2018, fl. 190 da peça 31.

Embora regularmente intimado, o Sr. Ideuvan de Souza Avelar não se manifestou, consoante certidão de peça 35. Dessa forma, foi determinada nova intimação do referido prefeito por meio do despacho de peça 36.

Redistribuídos os autos à minha relatoria, em 26/11/2021, peça 39, e após observar que, não obstante ter sido oficiado, peça 37, o responsável não atendeu à intimação determinada pelo então relator, conforme certidão de peça 40, determinei nova intimação do atual prefeito de Felisburgo por via postal com ARMP.

Embora devidamente intimado, por meio do Ofício n. 3824/2022, peça 42, o chefe do Executivo de Felisburgo não se manifestou, conforme certidão de peça 44.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, o descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa de até R\$ 17.648,07, correspondente a 30% do valor máximo da multa fixado no *caput* dos dispositivos mencionados, atualmente fixado em R\$ 58.826,89, por força da Portaria n. 16/PRES./16.

Ademais, nos casos em que o descumprimento de decisão do Tribunal impedir o exercício das ações de controle externo, poderá ser aplicada ao responsável multa diária, com fundamento nas disposições do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Diante da comprovação nos autos de que o gestor se manteve inerte, mesmo sendo regularmente intimado três vezes, aplico multa ao prefeito do município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, em razão do descumprimento da intimação realizada em 5/4/2022, para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ademais, aplico multa ao Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, prefeito do referido município no período de 2016 a 2020, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, uma vez que também se manteve inerte, mesmo sendo regularmente intimado quatro vezes para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao prefeito do município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, em face do descumprimento da intimação realizada em 5/4/2022, para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Voto, ainda, pela aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao prefeito do município de Felisburgo no período de 2016 a 2020, Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, em razão do reiterado descumprimento das intimações para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018.

Por fim, determino: a) a formação de autos apartados para a cobrança das multas, conforme previsto nos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008; b) a renovação da intimação do prefeito do município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome conhecimento do relatório técnico, fls. 175 a 177v da peça 31, e comprove o cumprimento das recomendações emitidas no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 2/10/2018, ou apresente as devidas justificativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

kl/ms

